Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 2.372, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991 =

"Dispõe sobre a concessão de licença ao Servidor Público, por motivo de doença em pessoa da família e complementação do benefício auxílio-doença".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O servidor público municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família nos seguintes graus:

a - Cônjuge;

b - Filhos;

c - Pais, quando o servidor for arrimo de família.

§ 1º - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com quem viva há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Verificar-se-á, através de inspeção médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego ou função ocupado pelo servidor.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias.

ARTIGO 2º - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica por profissional pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura, contratado para tal fim.

ARTIGO 3º - Os dias de licença, por motivo de doença em pessoa da família, serão computados somente para contagem de tempo de serviço para aposentadoria, não sendo contados para fins de promoção por antiguidade, adicional por tempo de serviço prestado e sexta-parte.

ARTIGO 4º - A licença poderá ser concedida:

I - "ex-officio", por decisão do Secretário de Administração ou Secretário de Saúde;

II - A pedido, por solicitação do interessado.

ARTIGO 5º - O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

ARTIGO 6º - Aos servidores acometidos de afastamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por problemas de saúde ou de acidente de trabalho, com ou sem carência de contribuição, fica o Poder Executivo do Município autorizado a complementar a remuneração salarial paga ou não pelo referido instituto como se estivesse trabalhando.

§ 1º - A complementação de que trata o artigo 6º desta lei deverá ser requerida ao Secretário de Administração até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento no Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - A complementação deverá ser paga pela Prefeitura do Município dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do requerimento.

ARTIGO 7º - A perícia médica e a concessão do benefício de que trata esta lei serão regulamentados por Decreto.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de outubro de 1991.

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/1991.

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Administração